

leso de veículo é subsistâncie, de forma expressa, face à punição de falso [exceções de falso] (203º).

Assim, o agente será punido em concerto apenante, dado que a punição só por falso abrange todo o sentido do ilícito por ele praticado, e de forma a não violar o art. 29/15 CRP. A punição prevista pela norma principal (203º) exclui a aplicação da outra (208º), não podendo ^apenas concretas ser inferiores ao mínimo previsto para o ilícito cometido.

3.

(III)

i) ~~Exceção de falso~~ A lei X é uma lei temporária (de emergência, criada para vigiar em situações excepcionais (presuposto material), com um prazo de vigência específico e limitado (presuposto formal). Quando Ana foi apenada, esta lei estava em vigor todavia, quando do julgamento, a lei foi já ~~criada~~ substituída pela lei Y, manifestamente mais favorável, dado que revoga a lei temporária. Assim, por conta do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável ao agente (29º 4º CRP + 2º 4º CP), à partida, Ana seria julgada, em 2019, à luz da lei Y, e não seria punida. Todavia, as leis temporárias não se aplicam este princípio (e não só que haja uma sucessão de leis temporárias), per fazendo desvirtuando parcialmente a razão dessa lei. ~~Exceção de falso~~ Figueiredo Dias evidencia que o facto de se aferir o princípio da aplicação retroativa da lei favorável deriva de a existência da ^{lei temporária} e a intenção legislativa não derivar de uma alteração do espírito legislativo, mas de uma alteração das circunstâncias que fundamentam a existência dessa lei. Assim, a lei temporária gora de eficácia contra-ativa, aplicando-se a factos julgados quando a lei já não estiver em vigor (2019) mas que hajam sido praticados quando ainda estava (agosto 2018). Para que se faça a doctrina, excludendo-se Figueiredo Dias que defendem a aplicação do art. 29/4 CRP, a lei X aplicar-se-á a Ana, que será punida pelo facto cometido em agosto, o qual violou expressamente a

3.5



N.º Exame: [REDACTED]

17/18

Ass. Professor(a): BSB

Cód. Disciplina: 27141

Disciplina: Teoria da Lei Penal

Ano Letivo: 2018-19

Exame

Classificação: 18 (dezitro) votos

Data:

(I)

Segundo o conceito clássico do crime, crime é todo o comportamento que o legislador considera legitimamente como tal, ou, do ponto de vista dos seus elementos constitutivos, tanto a ação típica, ilícita, culpável e punível penalmente. Assim, para saber quais os comportamentos que o legislador deve criminalizar surge o conceito material de crime. Este é um conceito pré-jurídico, prévio ao direito penal (em si), que invoca de modo crítico tanto de definir as características que seu comportamento deve apresentar para que o legislador se encontre legitimado a legalizá-lo como crime, tipificá-lo na lei, singularizar o range de tempo, variar configurações de condutas materiais de crime que possam responder a essa questão. A conceção positivista-legislativa e a positivista-sociológica, por definição, crime como, respetivamente, aquilo que o legislador considerasse como tal e como aquilo que praticasse na sociedade como tal, foram afastadas, para não responder à questão da legitimidade da tipificação legal.

A conceção liberal-social distingue que crime possa um comportamento violador de direitos sociais, morais e de Regras éticas conhecidas na sociedade, tondo Welzios, figura defensora da perspectiva crítica e ética dos crimes, como principal figura. Esta teoria reúne a crítica de Figueiredo Dias, que sustenta que a função do direito penal não é castigar o pecado nem tutelar a moral, mas sim tutelar judicialmente bens jurídicos. Nessa

érica, esta concepção foi sendo afastada, como bem resumido a desen��inatização do adultério. ~~o que é de natureza penal~~ Pode argumentar-se que a bigamia, sendo um comportamento caracterizado de desvalor social, não devem ser punido penalmente. Isto porque, caso o oposto atrela da concepção funcional-nacional, o conceito material do crime deve ser encontrado na função do próprio direito penal (proteção de bens jurídico-penal). Não parece que nenhum bém digno de tutela possa se dividir da mesma da art. 247º, pelo que a intervenção penal a este nível não se mostra necessária. Além disso de subsidiariedade a intervenção penal é a tutela ratio e só atua quem de outro modo não consegue proteger bens jurídicos) e necessária (só tem lugar quando seja indispensável à tutela de bens jurídicos-penal), a intervenção penal deve igualmente de ser eficaz, desaparecendo suas consequências positivas de que negativas e garantindo a não violência constante da norma.

Ona, pelos argumentos acima expostos e pela evolução do conceito
moralista do crime, ~~o dispositivo~~ é questionável a
tipificação criminal da lesão corporalmente menor e ética, como 3.5
é a balastraria. ~~o dispositivo~~ Recentemente, obstante o
conceito moralista a modicância exige a lesão conduta, não
parece verificar-se nenhuma lesão e a culpa na balastraria,
~~o dispositivo~~ justificando-se aponer a sua criminalização
por razões de tutela da moral e castigo do perado. Lembre bem setor
de tipificação que essa não é a função última do direito
penal; ~~o dispositivo~~ é, sim, a tutela subsidiária de bens jurídicos
obligados de dignidade penal. Pela questão de oficicá e
obediência ao princípio da intervenção mínima e restrição
do direito penal ~~o dispositivo~~ (18/2 CPM), o ts conduta não
deve ser tipificada, poi) não há nela uma lesividade que
fundamente e legitime a legislação a criminalizá-la.

No concurso ~~aparente~~, ainda que o agente preencha, seu abstrato, tudo do que seu tipo de crime, a punição não apenas seu dolo abarca todo o sentido do desvalor da sua ação, esgotando a substância ilícita do comportamento praticado pelo agente (critério ~~subjetivo~~ de unidade ou da pluralidade de dentes do ilícito global), já no concurso efetivo, ~~o agente praticou mais de um~~ quando a efetivar a tutela de todos os bens jurídicos postos em causa com o crime, e, portanto, a abranger todo o sentido do ilícito, é necessário punir o agente por todos os que seu crime. A punição seu concurso efetivo ~~de uma situação de concurso aparente é incorreta~~ situações por violação do princípio ne bis in idem (29/5 CEP). In casu, tem de se desvirtuar a atuação do agente. Tratando-se de furto de seu veículo e, neste caso, para uso próprio, era importante que o agente utilizasse ~~dois~~ o combustível de vizinho, na medida que, de modo a fazer, o trator seria inútil, ~~pois~~ dado que não pode ser usado seu o gasóleo. Claro está, podia haver a hipótese de o agente ~~usar~~ o combustível para adquirir o ~~gasóleo~~, mas a improbabilidade é enunciada porque seria difícil extrair o combustível do vizinho de trator. Assim, "pela definição", o agente preencheu 2 tipos que só serão punidos, seu concurso aparente, por um deles, dado que a sua conduta (furto e uso de trator alheio) ~~constitui~~ ~~reais~~ ~~comportamentos~~ consubstancial que só sentido de ilícito, dando a substância criativa do comportamento esgotado com a punição de apenas seu dos crimes. Para Rokin, estavam perante uma única unidade de ação esse sentido natural, dado que ~~o ato de agir~~ na realização de seu de tipo.

Entre estes dois crimes é estabelecida uma relação de subordinação expressa, dado que a letra do art. 208º evidencia que o legislador só ordena a punição por esse crime se houver pena leve grave não caídos ao agente por força de critério de proteção legal. Sendo o tipo do 208º punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa ~~ou~~ e o 203º com prisão até 3 anos ou pena de multa, tem-se que ~~o~~ a punição do fundo de

expectativas do agente. Once, se Ana, para evitar a lei portuguesa que vigorava nesse distrito de menor gônia foi lávou o carro a Espanha, país no qual, aparentemente, não havia Sócia extenuante. ~~extenuante~~
é claro que a punição violaria as expectativas de Ana. Além disso, não cabe no pensamento do legislador quando isto diz "contra portugueses". Pelos fundamentos expostos, Ana não será punida criminalmente.

4



N.º Exame _____

Ass. Professor(a): _____

Cód. Disciplina: 27141 Disciplina: _____

Ano Letivo: / Exame de: _____ Data: / /

Classificação: _____

disposição legal respeita nos exemplos da lei X.

II

Responde
de maneira
muito bem

O princípio da legalidade, o qual tem como fundamento proteger os cidadãos do excesso de poder e de atuação do Estado, abarca o princípio segundo o qual não pode haver pena sem lei própria e certa, ou seja, o princípio da tipicidade. Para haver efetivamente um crime, é necessário que a conduta praticada esteja prevista num tipo legal. O princípio da tipicidade implica igualmente uma reserva da lei em matéria penal: só poderá ser criado novo tipo penal pela AR ou, mediante autorização deste, pelo Governo (165º/1 c) CRP).

Ainda que a lei possa mencionar conceitos indeterminados (ex. "ato vicioso"), determinar as circunstâncias que compõem o crime e a pena têm de estar determinadas com precisão. As novas penas são bairros desprotegidos, nesse sentido, arguirá discussão doutrinária.

Estas são novas, ou seja, pressupõe de facto se determinada através de uma norma que não era pena (ex. 278º). Assim, de forma expressa e

precisa, configuração e pena, mas defineu, indiretamente ou por necessidade, a conduta à qual é apreendível aquela pena.

A nonus penas pode ser absolutamente em branco, ou seja, totalmente reativa, situação na qual a doutrina defende a sua proibição. Este proibição advém do facto de a análise da nonua, neste caso, se efectuar apenas por via de nonuas extra-penais, não fornecendo possivel averiguar o conteúdo do facto ilícito. ^{Int.} já as nonuas relativamente em branco ~~que~~ genéricos, pais obstece, também, a outras circunstâncias, podendo então ser utilizadas na tipificação penal.

~~Todavia, o efeito de penas exorbitantes não implica que, segundo o legislador, tal tipo de crime deve ser punido com penas proporcionalmente adequadas ao dano causado.~~

Típico de carnalismo defende que, se os nonatos conseguem obterem às exigências de determinabilidade, tipicidade e punibilidade, não há razão para a nona pena relictivamente ser branca den inconstitucional.

Todavia, ainda que sejam conceituadas, as normas penais relativamente ao branco não são desejáveis, pois delas podem surgir sérios problemas. Tensoa Pizani Beloza defende metade e afastamento destes normas, pois, além de condonar a impunidade, a grande distância surge quando a reunião é feita para que o nonato estrepece de seu instância concorrente inferior. Efetivamente, a norma de lei (AR ou Governo autorizado) ~~é~~ deve legitimar e atender as exigências às normas penais, em interseção com

com os ~~deveres~~ direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Ora, parece claro que a revisão para levar em conta que não exija tais características formais pode pôr em causa a reserva de lei exigida para as normas penais.

(continued)

三

ii) De modo a determinar o locus delicti, consulte-se
o art. 7º e, da angélide, entende-se que nem a
ação, nem o resultado da conduta de Ane ocorreram
em Portugal. Deste feito, não se poderá aplicar o
princípio da territorialidade (4º a), pois o facto
considera-se praticado fora do território nacional.

À partida, o caso caberia na art. 5º/1 b), pensado para as situações de grande à lei, sem que, contudo, este seja enunciado como pressuposto (deve ser pena tipificada). Aí se vive habitualmente em Portugal, se portugueses e presume-se que cá hoje sóbrem encontrados. Todavia, há que analisar se Aí se praticou o crime "contra portugueses", interpretando o alcance deste dispositivo. Aplicam este enunciado por analogia ao dispositivo que sejam prejudiciais ao agente (neste caso é porque ela denunciar penitenciária) é vedado pelo art. 1º/3 CP. Quanta é a interpretação declarativa (até, não é passível de aqui ser levado a cabo, dado que não existe um sentido amplo de expressões que possa abrangir o presente caso. A interpretação extensiva acontece quando o sentido

a atribuir ainda caso no pensamento do legislador, mas não consta de letres da lei, ou seja, tem omissões de correspondência verbal na lei mas não opta preencher nas palavras. Para maior parte da doutrina, considerando este conceito de interpretação extensiva formulada por Galvão Telles, a interpretação extensiva não pode proceder quando fundamentalmente ou agrava a responsabilidade penal do agente (o que, neste caso, aconteceria). Para outras partes da doutrina, a interpretação extensiva pode ser feita, desde que não viole as legítimas